

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

641-64.2012.8.17.0730

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0000641-64.2012.8.17.0730

Orgão Julgador

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Classe CNJ

Procedimento Comum

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Autor

MARCIANO GALDINO DA SILVA

Advogado

MANOELA TRIGUEIRO CAOCA CAVALCANTI

Advogado

Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado

Rosane Mary Madeira Loreto

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

28/03/2018 09:21

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

28/03/2018 09:15

Juntada de Certidão Informativa - Certidão Informativa

28/03/2018 08:51

Expedição de Certidão - Certidão

21/12/2017 14:53

Registro e Publicação de Sentença - DJe NÂº: 4/2018 Data Publicação: 05/01/2018

(Clique para expandir) ... de extinção, o Autor não se pronunciou. É o Relatório Decido Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em que o Autor não cumpriu a diligência judicial determinada por este juízo. Não respondeu à intimação no prazo determinado, nem o fez até a presente data. Demais disso, caberia ao Autor a informação nos autos quanto à mudança de seu endereço/endereço correto, tendo em vista que a ausência da referida informação impossibilitou o regular prosseguimento do feito. Isto posto, com fulcro no art. 485, III e IV do NCPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Sem custas por ter sido promovido sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca/PE, 20/12/2017. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

21/12/2017 09:45

Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor

(Clique para expandir) ... de extinção, o Autor não se pronunciou. É o Relatório Decido Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em que o Autor não cumpriu a diligência judicial determinada por este juízo. Não respondeu à intimação no prazo determinado, nem o fez até a presente data. Demais disso, caberia ao Autor a informação nos autos quanto à mudança de seu endereço/endereço correto, tendo em vista que a ausência da referida informação impossibilitou o regular prosseguimento do feito. Isto posto, com fulcro no art. 485, III e IV do NCPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Sem custas por ter sido promovido sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca/PE, 20/12/2017. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Audiências

Clique AQUI ([https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?](https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00006416420128170730)

npu=00006416420128170730) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)